



**PARECER Nº 002 , DE 2019 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
sobre o Projeto de Lei nº 526, de 2019,  
que dispõe sobre a carreira de  
Atividades Penitenciárias e dá outras  
providências.**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Iolando Almeida**

## **I – RELATÓRIO**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PL Nº 526/2019  
Fls. Nº 17

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 526, de 2019, apresentado pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a carreira de Atividades Penitenciárias, criada pela Lei nº 3.699, de 13 de setembro de 2005, reestruturando-a na forma da Lei, conforme o art. 1º. O §1º deste artigo modifica a denominação do cargo de Agente de Atividades Penitenciárias e da Carreira de Atividades Penitenciárias para **Agente de Execução Penal e Carreira de Execução Penal** do Distrito Federal, respectivamente. A alteração proposta pelo §1º não implica em modificação nas atribuições do cargo ou na estrutura da carreira. A Carreira [de] Execução Penal do Distrito Federal é típica de Estado, conforme disposto no §3º, e essencial à manutenção da ordem pública e à função jurisdicional de execução penal do Distrito Federal.

O art. 2º modifica diversos dispositivos da Lei nº 3.669/2005, com os seguintes objetivos: (i) **substituir as denominações em vigor do cargo e da carreira**, por aquelas previstas no §1º do art. 1º; (ii) substituir, no art. 3º da Lei, a referência à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal por uma mais geral, "**Secretaria de Estado a cuja estrutura pertença o Sistema Penitenciário do Distrito federal**"; (iii) alterar no art. 4º da Lei, o requisito para ingresso no referido cargo, do atual – conclusão do ensino médio –, para **conclusão de curso superior** ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação; (iv) modificar o parágrafo único do art. 8º da Lei, para acrescentar a previsão de que os servidores de que trata a Lei, possam ser designados para o **regime de trabalho em revezamento**, com jornada que obedeça a critério mensal e escalas regulamentadas por Portaria, a ser expedida pelo titular da Secretaria de Estado responsável pelo Sistema Penitenciário do DF.

O art. 3º da proposição acrescenta à Lei nº 3.669/2005 o art. 14-A que trata da **carteira de identificação funcional**, símbolo e brasão para os ocupantes do cargo



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



e da carreira em questão, cujo modelo e regras serão definidos pela Secretaria de Estado à qual esteja vinculado o Sistema Penitenciário do Distrito Federal. O parágrafo único deste artigo define que as carteiras devem ser substituídas a cada 7 anos.

Seguem a cláusula de vigência e a de revogação da Lei nº 4.508, de 14 de outubro de 2010, respectivamente.

Na justificação, o Poder Executivo apresenta a Exposição de Motivos SEI-GDF nº 25/2019, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que embasa as mudanças propostas pelo Projeto de Lei em tela.

A alteração na denominação representa uma adequação à Lei de Execução Penal, que rege as atividades executadas pelos servidores ocupantes dos referidos cargos, a qual vai muito além da custódia penitenciária – a vigilância de encarcerados –, prevendo o acompanhamento dos demais incidentes da execução como o livramento condicional, a progressão do regime, o indulto, a comutação de pena, entre outros, e, principalmente a ressocialização.

A mudança do requisito de ingresso de nível médio para nível superior está relacionada com a adequação dos nomes do cargo e da carreira à Lei de Execução Penal e visa à valorização da profissão, com a exigência de maior qualificação e desenvolvimento de habilidades profissionais de nível superior, exigências impostas, ainda, pela automatização dos presídios e pela complexidade das relações sociais que requerem mais atividade cognitiva do que simples repetição mecânica para a atuação do agente. Além disso, registra que no último concurso, homologado em 2017, foi exigida a formação de nível superior e que, apesar de o presente Projeto não prever alteração salarial, essa já foi implementada, uma vez que a remuneração desses servidores corresponde à média dos cargos de nível superior.

A inclusão na Lei da escala de revezamento também representa uma adequação da Lei às necessidades da organização da segurança pública para o atendimento do cidadão, que, em geral, funcionam no regime de 24x72 horas ou 12x36 horas, nos 7 dias da semana. No sistema prisional sempre foram realizadas jornadas ininterruptas, pois a custódia de pessoas presas impõe a ininterruptão do serviço público. A Lei atual não prevê a organização da jornada em regime de plantão e a mudança visa à regularização da situação.

Por último, registra que essas mudanças foram previstas na Lei Distrital nº 4.508, de 14 de outubro de 2010, cujos arts. 3º e 4º tiveram seus efeitos suspensos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4594 Medida Cautelar – MC/DF, baseada apenas no vício formal, uma vez que esses artigos foram de iniciativa do Legislativo em projeto de iniciativa do Poder Executivo.

O Projeto foi lido em 1 de agosto de 2019, tramitará em regime de urgência, e encaminhado para análise de mérito a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS e à Comissão de Segurança – CSEG; seguirá, posteriormente, para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF para análise de mérito e de admissibilidade e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

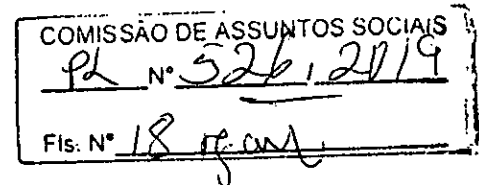
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Pd. N.º 526/2019  
Fls. N.º 17 VERSO

X



É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



Conforme o art. 64, §1º, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratam de servidores públicos civis, seus planos de carreira e provimento de cargos. É o caso do Projeto de Lei em comento, que dispõe sobre a carreira de atividades penitenciárias.

A Constituição Federal ao dispor sobre a Administração Pública estabelece os princípios que devem nortear a sua atuação (art. 37) e os requisitos a serem observados para a investidura em cargo público:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Dessa forma, a Carta obriga a prévia realização de concurso público para selecionar os ocupantes dos cargos públicos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão e estabelece como de iniciativa privativa do Poder Executivo a apresentação de leis que tratem de servidores públicos, da seguinte forma:

*Art. 61.....*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*.....*  
*II - disponham sobre:*

*.....*  
*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifo nosso)*

Seguindo essa normativa, a Lei Orgânica do Distrito Federal no Capítulo VI, Dos Servidores Públicos, dispõe o seguinte:

*Art. 71.....*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



### **II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)**

Diante do exposto, fica claro que cabe ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tratem de questões relativas a servidores públicos vinculados à sua esfera de gestão, é o caso do Projeto em tela que trata de cargo e carreira de servidores do Poder Executivo.

Por outro lado, a Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, prevê o seguinte:

**Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.**

**Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.**

**Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.**

**Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.**

*Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.*

**Art. 11. A assistência será:**

**I - material;**

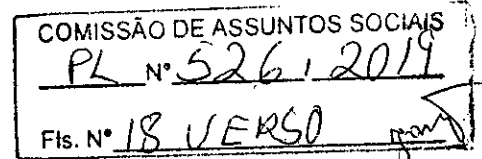
**II - à saúde;**

**III - jurídica;**

**IV - educacional;**

**V - social;**

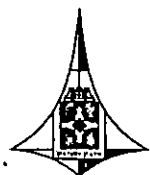
**VI - religiosa. (grifo nosso)**



Assim, a Lei de Execução Penal deixa clara a obrigação do Estado de garantir o cumprimento da sentença, porém de forma a garantir que o apenado tenha respeitados seus direitos e possa retornar ao convívio social e ser reintegrado. Nesse sentido, há necessidade de adequar o papel dos servidores que atuam no sistema penitenciário a essas obrigações. Foi com esse objetivo que foi aprovada a Lei federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que entre outros, alterou a denominação do cargo de Agente Penitenciário Federal para Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de mesmo nome, conforme o seguinte:

**Art. 10. O cargo de Agente Penitenciário Federal, integrante da carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, passa a denominar-se **Agente Federal de Execução Penal**, integrante da **carreira de Agente Federal de Execução Penal**.**

**Art. 11. O cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, integrante da carreira de Especialista em Assistência Penitenciária, e o cargo de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, integrante da carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 117 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a denominar-se, respectivamente, **Especialista Federal em Assistência à Execução Penal**, integrante da **carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal**, e **Técnico Federal de Apoio à Execução****



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



**Penal, integrante da carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal.** (grifo nosso)

Posto isso, voltemos à análise do mérito da proposição em tela, para a qual é necessário levar em conta os quesitos relativos à necessidade, à relevância social e à viabilidade da proposta.

A proposição em comento objetiva modificar dispositivos da Lei distrital nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, apesar de sua ementa não deixar claro esse objetivo, questão que deverá ser objeto de adequação à técnica legislativa na análise a ser realizada pela CCJ. As modificações propostas têm como eixo a adequação da denominação do cargo e da carreira de atividades penitenciárias às concepções instituídas pela Lei de Execução Penal. Nesse sentido, passam a se chamar Agente de Execução Penal e Carreira de Execução Penal. As demais alterações são, em grande medida, decorrentes dessa:

1. Regime de trabalho em revezamento, cuja jornada deve obedecer a critério mensal e escalas regulamentadas por portaria a ser expedida pelo titular da Secretaria de Estado a cuja estrutura pertença o Sistema Penitenciário do DF. Conforme consta da Exposição de Motivos, essas escalas ininterruptas de revezamento são típicas da área da segurança pública, que deve prover postos de proteção ao cidadão por 24 horas, com escalas em regime de 24x72 horas ou 12x36 horas. Da mesma forma, no sistema prisional a custódia de presos impõe a ininterruptão do serviço. A medida proposta visa apenas a regularização de uma situação já em vigor no sistema.
2. Requisito para ingresso no cargo: passa do nível médio para nível superior ou habilitação legal equivalente. Essa mudança representa uma adequação às obrigações do cargo que vão além da custódia penitenciária, contemplando as demais ações previstas na execução, como o livramento condicional, a progressão de regime, o indulto, a comutação da pena, bem como a ressocialização, o que evidencia a complexidade das atividades realizadas pelos agentes. Conforme a Exposição de Motivos, essa exigência já constou do último concurso realizado para provimento desses cargos, regido pelo Edital nº 001-SEAP, de 12 de dezembro de 2014.
3. Instituição da carteira de identificação funcional, símbolo e brasão para os ocupantes do cargo de que trata a Lei, com modelos e regras a serem definidos pela Secretaria de Estado a que estejam vinculados.

Analisando a proposição, concluímos que se trata de iniciativa voltada à adequação da norma distrital que trata do cargo e da carreira de atividades penitenciárias – Lei nº 3.669/2005 – às diretrizes emanadas pela Lei de Execução Penal – Lei federal nº 7.210/1984. Busca também adequação às mudanças ocorridas na Lei federal nº 13.327/ 2016, que instituíram nova denominação ao cargo de servidores que atuam no sistema penitenciário federal. Objetiva, ainda, adequação às exigências para ocupação do cargo e para a organização do trabalho, no caso de concurso público e das escalas de trabalho.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PK Nº 526,2019

Fls. Nº 19

92



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Nesse sentido, consideramos que a proposição atualiza norma distrital às exigências para o exercício da profissão de servidores que atuam no sistema penitenciário do Distrito Federal, o que poderá contribuir para a efetivação das ações previstas na Lei de Execução Penal, que estabelece os direitos dos condenados e internados, com vistas à sua ressocialização. A sociedade só tem a ganhar com uma atuação mais qualificada desses servidores.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 526, de 2019, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO  
*Presidente*

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA  
*Relator*

